

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

AS	O I N	AIUI	TAD		
As três séries	Ano	2000\$	Semestre		1200\$
A 1.ª série		850\$))		500\$
A 2.ª série))	850\$)	•••	500\$
A 3.ª série		85 0\$	»	•••	500\$
Duas séries diferentes))	160 0\$) }		95 0\$
Api	ndice	s anus	al. 850\$		

.

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22850 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 14/78:

Regulamenta os meios complementares de alojamento turístico.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 14/78 de 12 de Maio

Ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Regulamento dos Meios Complementares de Alojamento Turístico

CAPITULO I

Dos aldeamentos turísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º—1 — Serão classificados como aldeamentos turísticos os conjuntos turísticos constituídos por um complexo de instalações interdependentes, objecto de uma exploração integrada, que se destinem a proporcionar aos turistas, mediante remuneração, qualquer forma de alojamento para-hoteleiro,

acompanhado de serviços acessórios e com equipamento complementar e de apoio.

2 — Os aldeamentos turísticos são considerados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49399, de 24 de Novembro de 1969, estabelecimentos de interesse para o turismo.

Art. 2.º—1—A classificação de aldeamento turístico só poderá ser atribuída a um complexo com o mínimo de 100 camas, instalado e explorado segundo o regime estabelecido neste diploma.

2 — Os edifícios que integram o aldeamento não deverão exceder, em princípio, o nível de dois pisos acima do solo.

3 — Poder-se-á excepcionalmente admitir a existência de edifícios com três pisos acima do solo, desde que a configuração do terreno permita a sua implantação equilibrada relativamente ao meio ambiente.

Art. 3.º — Só os empreendimentos classificados pela Direcção-Geral do Turismo como aldeamentos turísticos poderão usar esta qualificação, ou alguma semelhante que com ela se possa confundir, tais como «aldeias turísticas» ou «aldeias de férias».

Art. 4.º—1—A exploração do aldeamento turístico, designadamente do serviço de alojamento, deve ser realizada globalmente por uma única entidade.

2 — O disposto no número anterior não obsta a que a empresa exploradora contrate com outras entidades a prestação dos serviços acessórios e a exploração do restaurante, do estabelecimento de víveres e bebidas e do demais equipamento comercial e de apoio.

3 — Nos aldeamentos não poderão existir, mesmo nas unidades desafectadas da exploração, outros estabelecimentos comerciais além dos da empresa exploradora ou dos que esta autorizar, locar ou conceder a exploração.

Art. 5.º — 1 — A unidade de exploração do aldeamento turístico não é impeditiva da propriedade das várias unidades de alojamento por uma pluralidade de pessoas jurídicas.

- 2 Quando as unidades de alojamento não forem propriedade da empresa exploradora, esta deve estar habilitada com contrato escrito que lhe atribua o direito à exploração dessas unidades.
- 3 A desafectação, relativamente à exploração do aldeamento, de uma ou mais unidades de alojamento não prejudica a sua qualificação como tal, salvo se por esse facto deixar de existir o número mínimo de camas previsto no n.º 2 do artigo 1.º ou ficar prejudicada por forma essencial a unidade da exploração.
- 4 No caso previsto na parte final do número anterior, será retirada ao conjunto, pela Direcção-Geral do Turismo, a classificação de aldeamento turístico.
- 5 Os proprietários ou utentes das unidades de alojamento que sejam desafectadas da exploração do aldeamento não beneficiarão dos serviços ou instalações próprias deste, salvo acordo da empresa exploradora.
- Art. 6.° 1 Nos aldeamentos deverá sempre existir:
 - a) Recepção-portaria;
 - b) Restaurante;
 - c) Estabelecimento comercial para abastecimento dos clientes em víveres e bebidas;
 - d) Parqueamento privativo adequado à capacidade, características e localização do aldeamento.
 - 2 Na recepção-portaria deverá existir:
 - a) Telefone instalado em cabina própria, ligado à rede geral, para uso dos clientes;
 - b) Cofre destinado à guarda dos valores dos clientes;
 - c) Caixa de primeiros socorros.
- 3—O restaurante poderá assumir formas não tradicionais, nos termos previstos no artigo 160.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.
- 4 A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar a existência do restaurante quando, pela proximidade do aldeamento de um centro urbano ou de um complexo turístico e pelas características da exploração, não se justifique a sua necessidade.
- 5 Quando as unidades de alojamento não disponham de cozinha, será dispensado o estabelecimento comercial previsto na alínea c) do n.º 1.
- Art. 7.º—1 Todas as unidades de alojamento que compõem o aldeamento deverão estar dotadas com o mobiliário e equipamento que permitam a sua utilização imediata pelos clientes.
- 2 Estas unidades deverão ainda dispor, para utilização dos clientes, de:
 - a) Água corrente, potável, tanto na cozinha como nas instalações sanitárias;
 - b) Luz eléctrica em todas as divisões, com pontos de luz e tomadas de corrente, com indicação de voltagem;
 - c) Combustível necessário para a cozinha, esquentador e aquecimento, se as soluções adoptadas o exigirem;
 - d) Sistema de eliminação de lixos, se não estiver assegurado um serviço de recolha diária.
- 3 Todas as unidades de alojamento deverão estar equipadas com um sistema de climatização adequado, tendo em atenção as características da construção,

- as condições climatéricas locais e o período de funcionamento e a categoria do aldeamento.
- Art. 8.º—1—Cada unidade de alojamento será constituída, no mínimo, pelas seguintes divisões ou zonas: quarto de dormir, sala comum, pequena cozinha (kitchenette) e casa de banho, sendo sempre esta última uma divisão autónoma.
- 2 Nas unidades de alojamento de um ou dois lugares, designadamente estúdios, a zona de dormir, a sala comum e a cozinha poderão estar integradas numa só divisão, desde que a conformação e a amplitude desta e as características do mobiliário o permitam.
- 3 As unidades de alojamento poderão não dispor de cozinha, desde que o aldeamento seja dotado de restaurante com dimensão e serviço adequados à sua capacidade.
- Art. 9.º 1 Considera-se quarto de dormir a divisão ou zona exclusivamente destinada a este fim.
- 2 Nos quartos de dormir só poderão instalar-se o número de camas proporcional à sua área.
- 3 Só as camas individuais poderão ser instaladas em sistema de beliche.
- Art. 10.º A sala comum deverá estar dotada de mobiliário adequado às suas funções de sala de estar e de refeições.
- Art. 11.°—1 Os quartos de dormir e a sala comum deverão ter janela ou sacada dando directatamente para o exterior e deverão ser dotadas de um sistema que permita impedir totalmente a entrada de luz.
- 2 A área destas aberturas não poderá ser inferior a 2 m² para a sala comum e a 1,2 m² para os quartos de dormir.
- Art. 12.º—1 A cozinha deverá estar sempre equipada com frigorífico e fogão, lava-louça e armários para víveres e utensílios.
- 2 A cozinha poderá ser instalada na sala comum, se estiver equipada com um dispositivo para absorver os fumos e cheiros e a conformação e amplitude da sala permitirem a sua localização adequada.
- 3 Em qualquer caso, a cozinha deverá dispor de ventilação directa ou artificial.
- Art. 13.º 1 A capacidade de alojamento de cada unidade será determinada pelo número de camas existentes nos quartos de dormir e pelo de camas convertíveis instaladas noutras divisões ou zonas.
- 2 O número de lugares das camas convertíveis não poderá exceder 50 % dos correspondentes aos quartos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 No caso de a unidade dispor apenas de um quarto e sala comum, o número de lugares das camas convertíveis poderá ser igual ao do quarto.
- 4 As camas convertíveis só poderão ser instaladas nos quartos de dormir ou nas salas comuns.
- Art. 14.º 1 A empresa exploradora prestará obrigatoriamente, como serviços acessórios incluídos no preço do alojamento, os seguintes:
 - a) O fornecimento de água e electricidade;
 - b) O fornecimento de combustível para a cozinha, esquentador e aquecimento, se for caso disso;
 - c) A substituição das roupas de cama, banho e cozinha;
 - d) A limpeza da unidade de alojamento;
 - e) A recolha diária do lixo, se for caso disso.

- 2 No preço do alojamento estará ainda incluído o direito à utilização das seguintes instalações:
 - a) Piscinas, jardins e parques infantis;
 - b) Os parques privativos de estacionamento.
- 3 Pelos serviços ou instalações não compreendidos nos números anteriores poderão os estabelecimentos cobrar preços suplementares.
- Art. 15.º Nos aldeamentos turísticos a empresa exploradora deverá cuidar da manutenção do seu aspecto geral, da conservação dos arruamentos, da limpeza das zonas públicas e do tratamento das zonas verdes.
 - Art. 16.º Nos aldeamentos é proibido aos clientes:
 - a) Introduzir móveis na unidade de alojamento ou fazer nela quaisquer reparações;
 - b) Alojar maior número de pessoas que as correspondentes à capacidade máxima fixada para a unidade;
 - c) Ceder, a qualquer título, o gozo da unidade, salvo tratando-se de familiares ou dispondo de autorização escrita da empresa exploradora;
 - d) Destinar a unidade para fim diferente daquele para que a tenha locado;
 - e) Introduzir na unidade substâncias explosivas, inflamáveis ou outras que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes do aldeamento.

SECÇÃO II

Classificação e requisitos

- Art. 17.º Os aldeamentos turísticos classificar-se-ão nas seguintes categorias: luxo, 1.ª e 2.ª
- Art. 18.º—1 Os aldeamentos turísticos deverão satisfazer, além do disposto na secção anterior e dos requisitos previstos para cada categoria, aos requisitos constantes das secções 1 a v, inclusive, do capítulo 11 do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.
- 2 Sem prejuízo da observância dos requisitos mínimos de cada categoria, na classificação dos aldeamentos deverá tomar-se em conta a ponderação racional e equilibrada dos seguintes factores essenciais:
 - a) Índice exprimindo a relação entre a área urbanizada e a capacidade;
 - b) Nível do serviço de alojamento;
 - c) Diversidade, suficiência e adequação do equipamento complementar e de apoio, no qual se inclui designadamente o desportivo e de animação, o infantil, o comercial e os estabelecimentos similares dos hoteleiros.
- Art. 19.º 1 Para um aldeamento ser classificado de luxo deverá, além dos requisitos comuns, satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Localização adequada, designadamente no que respeita à inserção no meio ambiente;
 - b) Índice de 170 m² a 180 m² por pessoa, na relação área urbanizada/capacidade;
 - c) Qualidade das soluções arquitectónicas de integração dos edifícios e demais equipamento no meio natural;

- d) Boa qualidade da construção e acabamentos dos edifícios;
- e) Bom nível geral do equipamento mobiliário e decoração, de modo a proporcionar aos utentes elevado grau de comodidade e conforto;
- f) Equipamento desportivo e de animação em relação com a localização, capacidade e características do aldeamento, incluindo sempre piscina, campos de ténis e sauna;
- g) Equipamento infantil, incluindo no mínimo parque de jogos e piscina;
- Equipamento comercial destinado a satisfazer as necessidades inerentes a uma clientela turística, tais como tabacarias, lojas de artesanato e boutiques;
- i) Restaurante de 1.a;
- j) Bar de 1.^a, que poderá ser substituído por uma zona diferente de bar, integrada no restaurante.
- 2 A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar a substituição do equipamento obrigatório previsto nas alíneas f) e g) do número anterior por outro que se mostre mais adequado em função da localização e das características do aldeamento.
- Art. 20.°—1 Nos aldeamentos de luxo, as unidades de alojamento deverão satisfazer, além dos requisitos comuns, mais os seguintes:
 - a) Telefone, com possibilidade de ligação à rede geral através da recepão-portaria;
 - b) Casa de banho completa.
- 2 Quando as unidades tiverem capacidade superior a quatro lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.
- 3 As áreas mínimas dos quartos de dormir são as seguintes:
 - a) Por cada cama individual, 6,5 m²;
 - b) Por cada cama de casal, 12 m²;
 - c) Por cada beliche, 5 m².
- 4 A sala comum terá uma superfície de 3,5 m² por cada lugar, não podendo em qualquer caso ter uma área inferior a 16 m².
- Art. 21.º—1—A limpeza das unidades de alojamento dos aldeamentos de luxo será feita diariamente.
- 2 A empresa exploradora do aldeamento deverá estar habilitada a prestar, directamente ou através de serviços contratados, um serviço de lavandaria.
- Art. 229.º—1—Para um aldeamento ser classificado de 1.ª, deverá, além dos requisitos comuns, satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Índice de 140 m² a 150 m² por pessoa, na relação área urbanizada/capacidade;
 - b) Adequada localização e integração dos edificios e demais equipamento no meio natural;
 - c) Boa qualidade da construção e acabamentos dos edifícios;
 - d) Bom nível geral do equipamento, mobiliário e decoração, de modo a oferecer ambiente confortável;
 - e) Equipamento desportivo e de animação em relação com a localização, capacidade e características do aldeamento, incluindo sempre piscina e campos de ténis;

- f) Parque infantil;
- g) Equipamento comercial para venda de artigos de tabacaria e artesanato;
- h) Restaurante de 2.a, com zona de bar.
- 2 É aplicável, relativamente ao equipamento obrigatório previsto na alínea e) do número anterior, o disposto no n.º 2 do artigo 19.º
- Art. 23.º 1 Nos aldeamentos de 1.ª as unidades de alojamento, além de satisfazerem aos requisitos comuns, deverão dispor de casa de banho completa.
- 2 Quando as unidades tiverem capacidade superior a seis lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.
- 3 As áreas mínimas dos quartos de dormir serão as seguintes:
 - a) Por cada cama individual, 6 m²;
 - b) Por cada cama de casal, 11 m²;
 - c) Por cada beliche, 4,5 m².
- 4 A sala comum terá uma superfície de 2,5 m² por cada lugar, não podendo em qualquer caso ter uma área inferior a 12 m².
- Art. 24.º 1 Para um aldeamento ser classificado de 2.ª deverá, além dos requisitos comuns, satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Índice de 100 m² por pessoa, na relação área urbanizada/capacidade;
 - b) Soluções arquitectónicas de implantação dos edifícios e equipamento harmónicas com o meio natural;
 - c) Equipamento, mobiliário e decoração que permitam oferecer condições bastantes de comodidade e conforto;
 - d) Equipamento desportivo e de animação, incluindo no mínimo piscina e campo de jogos;
 - e) Parque infantil;
 - f) Restaurante de 2.*
- 2—É aplicável, relativamente ao equipamento obrigatório previsto na alínea d) do número anterior, o disposto no n.º 2 do artigo 19.º
- Art. 25.º 1 Nos aldeamentos de 2.ª, as unidades de alojamento, além de satisfazerem aos requisitos comuns, deverão dispor de casa de banho completa.
- 2 Quando as unidades tiverem capacidade superior a seis lugares deverão possuir mais um chuveiro e retrete.
- 3 As áreas mínimas dos quartos de dormir serão as seguintes:
 - a) Por cada cama individual, 5 m²;
 - b) Por cada cama de casal, 9 m²;
 - c) Por cada beliche, 4 m².
- 4 A sala comum terá uma superfície de 2,5 m² por cada lugar, não podendo em qualquer caso ser inferior a 11 m².

SECÇÃO III

Da instalação e funcionamento

Art. 26 ° A instalação dos aldeamentos turísticos fica sujeita ao disposto para os conjuntos turísticos

no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, com as necessárias adaptações e as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 27.º Na fase do anteprojecto e do projecto do aldeamento, as plantas respeitantes às edificações destinadas ao alojamento poderão ser constituídas, em substituição das plantas dos diferentes pavimentos, apenas por plantas à escala de 1:100 de cada um dos pavimentos tipo e de cada um dos tipos de unidade de alojamento.

Art. 28.º Deverá ainda ser apresentada uma planta à escala de 1:1000 ou 1:2000 com o plano de tratamento dos espaços livres e das zonas verdes e de recreio que permita compreender as soluções arquitectónicas e paisagísticas adoptadas.

Art. 29.º Da memória descritiva e justificativa referente ao aldeamento deverão ainda constar as características do alojamento e respectivo serviço e o seu regime de funcionamento.

Art. 30.º — 1 — Aos aldeamentos turísticos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro:

- a) Em matéria de licenciamento, vistorias, inspecções e abertura, os artigos 9.°, 12.° e 38.° a 40.° do Decreto-Lei n.° 49 399 e artigos 188.° a 196.° do Decreto n.° 61/70;
- b) Em matéria de serviço, os artigos 126.º a 128.º, 132.º e 134.º do Decreto n.º 61/70;
- c) Em matéria de disciplina e funcionamento, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 399 e os artigos 210.º a 222.º, 224.º e 225.º do Decreto n.º 61/70;
- d) Em matéria de registo, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 399 e os artigos 229.º a 233.º do Decreto n.º 61/70.
- 2—O pedido de licenciamento dos aldeamentos deve ser acompanhado da cópia dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 5.º deste diploma, quando for caso disso.
- Art. 31.º Os preços do alojamento e dos demais serviços prestados nos aldeamentos turísticos ficam sujeitos ao regime aplicável aos estabelecimentos hoteleiros e similares.
- Art. 32.º—1 Nos aldeamentos será obrigatóriamente afixada no exterior, junto à entrada principal, uma placa normalizada com a respectiva classificação, conforme o modelo a aprovar por portaria do Secretário de Estado do Turismo.
- 2 À entrada do aldeamento deverá ser afixada, em local bem visível, a planta geral, localizando as diversas instalações que o integram.

CAPÍTULO II

Dos apartamentos turísticos

- Art. 33.º—1 Serão classificados como apartamentos turísticos os conjuntos de apartamentos mobilados e independentes habitualmente locados a turistas dia a dia ou por períodos não excedentes a um mês.
- 2 Presumir-se-á a habitualidade quando, por qualquer meio, se faça publicidade dos departamentos ou

sejam locados, dentro do mesmo ano, duas ou mais vezes por períodos que no total excedam dois meses.

- 3 A classificação de apartamentos turísticos só pode ser atribuída quando a respectiva exploração abranja pelo menos dez apartamentos e o seu número não seja inferior a cinco por edifício.
- 4—Os apartamentos turísticos são considerados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, estabelecimentos de interesse para o turismo.
- Art. 34.º 1 Só os apartamentos turísticos assim classificados pela Direcção-Geral do Turismo poderão usar esta qualificação, ou alguma semelhante que com ela se possa confundir.
- 2 No exterior do edifício onde esteja instalada a recepção-portaria dos apartamentos turísticos será obrigatoriamente afixada, junto à entrada principal, uma placa identificativa normalizada, conforme modelo a aprovar pela portaria do Secretário de Estado do Turismo a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º
- Art. 35.º—1—Aos apartamentos turísticos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do a rtigo 5.º do presente diploma.
- 2 A desafectação, relativamente à exploração turística, de um ou mais apartamentos não prejudica a qualificação aos restantes, salvo se por esse facto deixar de existir o número mínimo estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º
- 3 No caso previsto na parte final do número anterior, será retirada ao estabelecimento, pela Direcção-Geral do Turismo, a classificação de apartamentos turísticos.
- Art. 36.° 1 Aos apartamentos turísticos será aplicável o disposto nos artigos 112.° a 118.° e 121.° do Decreto n.° 61/70, de 24 de Fevereiro.
- 2 Os apartamentos turísticos devem ser apoiados por uma recepção-portaria.
- 3 Quando o empreendimento for constituído por vários blocos de apartamentos, a recepção poderá ser comum a todos os blocos.
- Art. 37.°—1—Os apartamentos devem estar preparados e limpos no momento de serem ocupados pelos clientes.
- 2 As roupas de cama, de mesa, de cozinha e de banho deverão ser substituídas sempre que o cliente mude e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por semana
- Art. 38.º O preço dos apartamentos fica sujeito ao regime de preços declarados.
- Art. 39.º—1—Quem pretender explorar apartamentos turísticos deverá requerer essa classificação à Direcção-Geral do Turismo.
 - 2 Do requerimento deverá constar:
 - a) A localização dos apartamentos, com indicação do concelho, freguesia e localidade, rua ou estrada, número de polícia, se o houver, e quaisquer outras indicações necessárias à sua perfeita localização;
 - b) Identificação da empresa exploradora dos apartamentos, com indicação da sua forma jurídica;
 - c) Identidade dos directores ou gerentes da empresa exploradora;
 - d) Denominação sob a qual são comercializados os apartamentos, se a houver.

- 3 O requerimento deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Planta do apartamento tipo, ou de cada um dos vários tipos de apartamentos existentes;
 - b) Cópia dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 5.º deste diploma;
 - c) Tabela de preços.
- Art. 40.º Aos apartamentos turísticos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro:
 - a) Em matéria de licenciamento, vistorias, inspecções e abertura, os artigos 38.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 49 399 e os artigos 188.º a 196.º do Decreto n.º 61/70;
 - b) Em matéria de disciplina e funcionamento, os artigos 210.º a 214.º e 219.º a 221.º do Decreto n.º 61/70;
 - c) Em matéria de registo, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 399 e os artigos 229.º a 233.º do Decreto n.º 61/70.

CAPÍTULO III

Dos alojamentos particulares

- Art. 41.º— 1 Para efeitos de inventário e divulgação no mercado turístico, a Direcção-Geral do Turismo organizará, por distritos, em colaboração com os órgãos locais de turismo e as câmaras municipais, um registo dos alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, designadamente dos quartos particulares, moradias e apartamentos.
- 2 A inscrição dos alojamentos neste registo será efectuada exclusivamente a pedido dos interessados, o qual deverá ser formulado através de impresso normalizado a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo.
- Art. 42.º—1 Para efeitos de inscrição e manutenção no registo, a Direcção-Geral do Turismo, directamente ou através dos órgãos locais de turismo ou das câmaras municipais, poderá vistoriar os alojamentos inscritos, a fim de verificar a sua adequação para o alojamento de turistas.
- 2 A Direcção-Geral do Turismo poderá recusar a inscrição no registo, ou anulá-la, quando considere que o alojamento não reúne as condições mínimas aceitáveis para o fim em vista.

CAPÍTULO IV

Das infracções e sua sanção

- Art. 43.º As empresas deverão manter os aldeamentos e os apartamentos turísticos, respectivas instalações e serviço em conformidade com o disposto no presente diploma e demais disposições legais aplicáveis e, bem assim, observar em qualquer caso o estabelecido nessas normas.
- Art. 44.º As infracções das normas legais reguladoras dos aldeamentos e dos apartamentos turísticos é aplicável o disposto nos artigos 50.º a 55.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e nos artigos 234.º e 263.º a 268.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

Art. 45.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma e às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, a que não corresponda sanção específica nos termos do artigo anterior, serão punidas com multa de 1000\$\$\frac{1}{2}\$\$ a 20 000\$\$.

2 — No caso de reincidência, o limite máximo da multa será elevado para o dobro.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art. 46.º O disposto no presente diploma aplicar-se-á aos aldeamentos e apartamentos turísticos existentes à data da sua entrada em vigor, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 47.º No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, as empresas exploradoras dos aldeamentos e apartamentos turísticos existentes deverão requerer à Direcção-Geral do Turismo a sua classificação.

Art. 48.º — 1 — Quando se tratar de um aldeamento turístico, do requerimento deverá constar:

- a) A denominação do aldeamento;
- b) Sua localização, com indicação do concelho, freguesia e lugar;
- c) Identificação da empresa exploradora do aldeamento, com indicação da sua forma jurídica;
- d) Identidade dos directores ou gerentes da empresa;
- e) Identidade do director ou responsável pelo aldeamento.
- 2 O requerimento deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia do projecto aprovado pela respectiva câmara municipal;

- b) Cópia dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, quando a requerente não for a proprietária das unidades de alojamento;
- c) Tabela de preços do alojamento.
- 3—É dispensada a apresentação da cópia do projecto a que se refere a alínea a) do número anterior se o projecto tiver sido aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.
- Art. 49.º 1 Quando se mostre necessário realizar obras ou melhorar o equipamento para o conjunto ser classificado como aldeamento ou obter a classificação pretendida, a Direcção-Geral do Turismo atribuirá desde logo ao aldeamento uma classificação provisória e notificará a empresa requerente das obras ou melhoramentos a realizar e do prazo fixado para o efeito.
- 2 O prazo será fixado atendendo à importância das obras ou melhoramentos a realizar, não podendo em qualquer caso exceder dois anos a contar da data da notificação.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável aos apartamentos turísticos, com as necessárias adaptações.
- Art. 50.º No caso de a realização das obras ou melhoramentos previstos no artigo anterior se mostrar praticamente impossível ou excessivamente onerosa, a Direcção-Geral do Turismo poderá dispensá-los, ou reduzi-los, a requerimento fundamentado da empresa exploradora.
- Art. 51.º Independentemente do requerimento das empresas, a Direcção-Geral do Turismo fará a inventariação dos aldeamentos e apartamentos turísticos existentes, classificando oficiosamente aqueles cuja classificação não tiver sido requerida.

Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.